

Correição Parcial nº 0000063-90.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICAÇÃO LTDA. ADV. ALEXANDRE JOSE MONACO IASI (OAB/SP 146.663)

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda. em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, na condução do processo nº 0010942-75.2021.5.15.0014, em curso perante aquela unidade, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que sua citação foi expedida para endereço diverso da sua sede, embora a petição inicial tenha indicado corretamente o endereço de notificação. Destaca que ao tomar conhecimento da existência da ação, imediatamente ingressou na lide, dando-se por notificada e pugnando pela regular tramitação do processo com a sua suspensão e abertura de prazo para apresentação de defesa, documentos e realização de provas, por entender serem nulos os atos antes realizados.

Informa que inclusive a segunda reclamada noticiou tal erro de procedimento em 30/8/2021 (id c01f291), o que entretanto não foi objeto de qualquer deliberação do juízo. Ressalta a Corrigente que enviou mensagem eletrônica à unidade judiciária, comunicando a falha ocorrida e vindicando urgente análise da petição de habilitação, cuja deliberação somente ocorreu em 2/12/2021, concedendo a abertura de prazo para apresentação de defesa e documentos.

Acrescenta que a defesa e documentos foram oferecidos no prazo concedido, juntamente com petição de quesitos e indicação de assistente técnico à perícia médica, no entanto, em data anterior ao oferecimento da contestação houve a realização da perícia médica sem que fosse comunicada para acompanhamento ou defesa. Diante disso, insurge-se em face de tal erro por “ação e omissão”, contrária à boa ordem processual. Afirma, ainda, que há audiência de instrução designada para 9/3/2022, às 16h00, que também não deve ocorrer, vez que não levou em consideração os vícios inquinados que maculam o processo.

Requer, por fim, o cancelamento da audiência de instrução e que seja determinada a realização de nova perícia médica, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1205315) que indeferiu o pedido liminar e determinou ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 1219376), a Corrigenda informou que, efetivamente, a notificação inicial enviada à primeira reclamada foi destinada para endereço diverso daquele apontado na peça de ingresso e constante de seus cadastros nos órgãos oficiais, de modo que referido equívoco impediu que a Corrigente participasse, por meio de seus assistentes técnicos, da realização do exame médico-pericial. Ressaltou que, diante de tais circunstâncias, o Juízo proferiu despacho saneador determinando: “(i) a realização de novo exame clínico na reclamante, com a participação de assistente técnico indicado pela primeira reclamada e resposta aos quesitos por ela formulados; (ii) a apresentação de novo laudo, oportunizando às partes a apresentação de eventuais impugnações e formulação de quesitos suplementares; e (iii) a redesignação da audiência de instrução em prosseguimento à prova pericial para data futura”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, que a Corrigente aponta equívoco procedimental e pretende o cancelamento da audiência de instrução designada e a realização de nova perícia médica, e que o Juízo Corrigendo determinou a devida adequação procedimental, exarando despacho nos seguintes termos: "*O presente feito comporta saneamento. Efetivamente, conforme se verifica da análise dos autos, a notificação postal enviada à primeira reclamada sob ID 986e64e foi destinada a endereço diverso daquele apontado na peça de ingresso e constante de seus cadastros em órgãos oficiais. Soma-se a essa circunstância o fato de a notificação ter sido expedida sob a modalidade carta simples, o que impede a consulta quanto à sua real entrega ao destinatário. Nesse contexto, fato é que a primeira reclamada só se habilitou nos autos um dia antes da data designada para a realização do exame médico-pericial da reclamante. Ainda que este Juízo lhe tenha assegurado a devolução integral do prazo para a apresentação de defesa (ID f65a759), é certo que a manutenção da realização da perícia médica naquela data acabou por impedir sua efetiva participação na atividade instrutória, violando o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados. O prejuízo processual causado à primeira reclamada é evidente, demandando atuação saneadora concreta por parte deste Juízo. Dessa forma, intime-se o sr. Perito Judicial nomeado, para que agende nova data para a realização do exame médico-pericial da reclamante, oportunizando ao assistente técnico indicado pela reclamada a sua participação e respondendo aos quesitos por ela formulados (ID 1371b73). Após a realização do exame, o sr. Perito deverá apresentar novo laudo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerando as novas circunstâncias em que realizado o exame clínico e os quesitos formulados pela primeira reclamada. Por fim, redesigno a audiência de instrução em prosseguimento à prova pericial para , mantidas as demais cominações"*.

Nessas condições, é de se concluir pela perda de objeto da pretensão correcional, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de março de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL